



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 24/2020, em que é recorrente **Aguinaldo Cardoso de Pina Ribeiro** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 43/2021

I - Relatório

Aguinaldo Cardoso de Pina Ribeiro, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 42/2020, de 5 de agosto, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça nos Autos de Recurso Crime n.º 1/2020, vem, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, conjugado com o disposto nos artigos 3.º, n.º 1, alínea a) e 5.º, n.º 1, da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), interpor recurso de amparo com base na fundamentação constante da petição de recurso que se vai reproduzir *ipsis verbis*:

“1. Identificação dos actos, factos ou omissões violadores dos direitos liberdades e garantias do recorrente

No douto Acórdão n.º 42/2020, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu rejeitar o recurso interposto pelo recorrente com o fundamento de que tal não integra os poderes de cognição do STJ, pelo facto de o recorrente o ter delimitado à matéria de facto de direito. Acrescenta o referido acórdão que tal seria possível nos termos do disposto no artigo 442º, n.º 2 do CPP.

Na verdade, os fundamentos expostos pelo recorrente no seu requerimento junto do STJ, encontram acolhimento nas alíneas a) e c) do artigo 442º, n.º 2 do CPP. Ademais, não poderia o recurso restringir-se apenas à matéria de direito, pois que a matéria de facto está intimamente ligada à matéria de direito, principalmente no que concerne à

insuficiência de matéria de facto que serviu de base à condenação e que originou um erro notório na apreciação de prova

De rejeitar o recurso, seria se este se limitasse apenas à matéria de facto.

Assim, os actos, factos ou omissões violadores dos direitos liberdades e garantias do recorrente são os direitos fundamentais processuais, nomeadamente: (1) o direito à presunção de inocência na vertente do princípio do in dubio pro reo; (2) o direito a um devido processo legal; (3) o princípio de igualdade de tratamento, da interpretação e da justiça; (4) o direito a defesa; (5) o direito de recurso; (6) o direito de acesso a justiça mediante processo equitativo; (7) o direito a dignidade da pessoa humana como se demonstrará.

Enquadramento Prévio

O recorrente vinha acusado de, em síntese, que:

- 1. Enquanto pai da ofendida, nascida em 26/01/2002, constantemente iria buscar a filha na casa da mãe em Vila Nova e, em data e hora não apuradas do ano de 2015, no período da tarde;*
- 2. O recorrente levou-a ao seu quarto e lá deitou a ofendida na cama, introduzindo-lhe o pénis na sua vagina quando contava com apenas 13 anos;*
- 3. De seguida avisou a ofendida que mataria a sua mãe e irmã caso contasse a alguém, causando medo o que propiciou a repetição desses actos;*
- 4. O recorrente agarrava a ofendida e mantinha com ela relações sexuais de cópula vaginal sem uso de preservativo;*
- 5. Que a última vez ocorrido entre os meses de março e abril de 2018;*
- 6. Assim, vinha o recorrente acusado de 3 crimes de agressão sexual de criança agravado em concurso efectivo com 2 crimes de agressão sexual de criança com penetração;*

Do Princípio do in dubio pro reo

7. Dos factos considerados provados, nenhum deles resultou provado na audiência de discussão e julgamento, com a excepção dos factos 1 e 2 na primeira parte;

8. Aliás os factos considerados pelo Tribunal nada mais são que mera transcrição da acusação;

9. Após a mãe da ofendida ter viajado para os EUA, a ofendida passou a viver com a sua avó em Achada Grande Trás como bem esclarece o recorrente (Sic) "Dipôs ki se mãe ba merca el ê fica cu se dona na txada grande trás" (minuto 7.40 da gravação das declarações do arguido) confirmada pela ofendida (minuto 56 da gravação das declarações da ofendida);

10. É a própria ofendida que vem, nas suas declarações, afirmar (sic) "sim" (minuto 53.35 da gravação das declarações da ofendida) em resposta a pergunta se quando os factos ocorreram já teria 14 anos;

11. Assim, resulta de mero cálculo aritmético que, caso os factos tenham ocorrido, estes passaram em 2016 e não 2015, deitando por terra o ano de 2015;

12. O recorrente negou e nega veemente a ocorrência dos factos considerados como provados;

13. Até porque, as provas carreadas nos autos não permitem retirar um juízo de certeza dos factos que tipificam os crimes a que o recorrente vem acusado;

14. Vejamos que, as testemunhas arroladas pelo MP limitaram-se a narrar o que a ofendida lhes contou;

15. Foi a afirmação da testemunha Kelly, que esclareceu (sic) "ami só n sabi kel ke contan" (1 hora e 28 minutos da gravação das declarações da testemunha Kelly), referindo-se a ofendida;

16. O mesmo aconteceu nas declarações da testemunha Gelson (sic) "Mi o kin sabi é o que ela mesma contan" (1 hora e 47 minutos da gravação das declarações da testemunha Gelson);

17. O que mais nos chamou a atenção e nos levou a descredibilizar as declarações da ofendida deveu-se ao facto de ela ter fantasiado de tal forma uma história, onde a mesma afirmou que a testemunha Gelson lhe teria dito que se ela não fosse apresentar a queixa, ele, testemunha, é que iria (sic) "Sin ca bai ah mi el ta bai a el" (minuto 40 da gravação das declarações da ofendida);

18. Acrescentou ainda que a testemunha Kelly (sic) "poi joelho na txon nha frente" (minuto 41 da gravação das declarações da ofendida);

19. Afirmação esta que veio a ser desmentida pela testemunha Kelly que quando questionada se ajoelhou respondeu (sic) "não" 1 hora e 40 minutos da gravação das declarações da testemunha Kelly);

20. Aliás, a própria testemunha Kelly afirmou que disse a ofendida (sic) "se realmente é sta ta passa pa isso" (1 hora e 39 minutos da gravação das declarações da testemunha Kelly);

21. Não restam dúvidas que as declarações das testemunhas, que em si próprias geram dúvidas quanto ao acontecimento, pois estas testemunhas fizeram questão de afirmar que só sabem o que a arguida lhes contou, bem como aconselharam a ofendida com base no "se" (dúvida), ou seja, "se" significa que não possuem certeza se os factos efetivamente ocorreram;

22. Assim, só nos restam as declarações da ofendida que, com o devido respeito, muito dúbias por sinal, face as contradições entre esta e as testemunhas, sendo que entendemos que não merece a valoração que lhe foi atribuída;

23. Todos sabemos e bem, que nestas situações de agressão há grande dificuldade por parte das vítimas em relatarem os factos, o que não se vislumbrou na ofendida;

24. *Por regra, as vítimas do crime de agressão não se esquecem das datas, lembrando-se exactamente como as coisas aconteceram, o que não é o caso da ofendida que não se recorda num decurso temporal tão curto, que se recorda da data do evento na igreja, mas não se recorda dos dias em que supostamente foi abusada;*

25. *No caso da ofendida, sempre que era abusada encontrava-se na sala a ver TV e nunca se recorda das datas nem do número de vezes, tratando-se de uma adolescente de 16 anos de idade e não de uma criança de 6 ou 10 anos, o que é estranho;*

26. *O recorrente foi condenado, pela valoração das provas com base na livre apreciação da prova;*

27. *Explica Germano Marques da Silva que "Como toda a discricionariedade jurídica, também a livre apreciação da prova tem limites que não podem ser ultrapassados. Esta liberdade de apreciação é uma liberdade pré-determinada ao dever de perseguir a verdade material, de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios de objectivos e, portanto, susceptível de motivação e de controlo. Não se trata de mera operação voluntarista, mas de conformação intelectual do conhecimento do facto (dado objectivo) com a certeza da verdade alcançada (dados não objectiváveis), envolvendo a apreciação da credibilidade que merecem os meios de prova, onde intervêm elementos não racionalmente explicáveis (daí o papel essencial que assume a imediação);*

28. *As declarações da ofendida constituem prova, mas é uma prova tão frágil que teria que ser corroborada por outras;*

29. *As provas periciais carreadas nada nos relatam concretamente, pois nos deparamos com um exame ginecológico que atesta o rompimento do Hímen, o que é normal na ofendida, porquanto a própria testemunha Vanusa, prima e amiga da ofendida, declarou que esta já namorava antes de fixar residência na Praia e que já não era virgem (sic) "ma na primeiro fica ta doel ma oh ke bem praia kel bem tra se virgindade" (2 horas e 57 minutos da gravação das declarações da testemunha Vanusa), contrariando as declarações da ofendida em como foi o recorrente o autor da sua primeira relação sexual;*

30. *Declarou esta testemunha que a ofendida lhe teria contado com quem teria tirado a virgindade, ou seja, não seria o recorrente, pelo que nesta parte o exame médico não consegue elucidar-nos;*

31. *Quanto ao relatório psicológico, cujo acompanhamento ocorreu após a queixa, durante a instrução, e teve o seu término após cerca de 30 dias, em nada nos consegue sustentar pois se efectivamente a ofendida fosse abusada pelo pai, não terminaria o acompanhamento em 30 dias;*

32. *No entanto, não nos podemos deixar de reflectir que ninguém se tenta matar com analgésicos;*

33. *Ademais, o próprio psicólogo limita-se a relatar o que a ofendida lhe contou, mas que ninguém sabe se corresponde a verdade;*

34. *Se olharmos para essa fundamentação, enquanto elemento probatório, dúbia salvo devido respeito, em aplicação das regras de experiência comum e da lógica, concluímos que:*

35. *"Apreciação livre da prova não é apreciação arbitrária da prova. E para o garantir exige a lei, no nº 2 do art. 374º do C.P.P., a fundamentação da sentença, «que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal» (à violação deste comando corresponde a nulidade da decisão, conforme determina o art. 379º, nº 1, al. a), por recurso ao Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo 73/12.3PBCBR.C1 (sublinhados nossos);*

36. *Com efeito, o tribunal a quo apreciou as provas enunciadas supra numa atitude de demonstração de solidariedade para com a ofendida, resultando claro e evidente, aos olhos de um qualquer cidadão comum, que os fundamentos que serviram de base à formação da convicção do julgador são parciais, ilógicos e inaceitáveis.*

37. Portanto, em nenhum momento resultou provado o cometimento dos crimes pelo recorrente, tanto que é de fácil entendimento a dificuldade de fundamentar a matéria de facto que sustentou a condenação;

38. Logo, conclui-se que há insuficiência para a decisão da matéria de facto dado como provada, bem como há erro notório na apreciação da prova;

39. Razão pela qual, devia o recurso interposto junto STJ ter sido admitido nos termos do disposto no artigo 442º, nº 2 do CPP;

40. Ao não fazê-lo e ao não se reconhecer a presunção de inocência do recorrente, estaremos a violar os direitos fundamentais supra elencados;

41. A execução da pena de prisão, para satisfação das exigências da prevenção geral e especial, muito embora, essas exigências não estão beliscadas, por razões supras abordadas;

42. Ademais, reza o artigo 34.º da CRCV o seguinte: "Nenhuma pena(...) tem como efeito necessário a perda dos direitos civis, (...) nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais(...)". In casu o efeito da pena priva o condenado o direito fundamental enunciado no artigo 28º nº 1 da CRCV e põe em causa uma das suas garantias;

43. Destarte, a aplicação e conseqüente execução da pena de prisão, põe em causa o PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, nos termos do artigo 1.º nº 1 da CRCV.

44. Assim entendemos que a execução efectiva da pena de prisão, deve por imperativo legal e constitucional, ser suspensa e/ou substituída por uma outra que coadune e que vai de encontro com os fins da pena, sem prejuízo de por em causa a salvaguarda dos seus direitos fundamentais supra expostas, ou simplesmente não manter a pena de prisão.

Por todo o exposto e sem mais delongas, sempre com o mui douto suprimento de Vossas Excelências, e em conformidade com a Lei aplicável e a Constituição da República, norma superior e vinculante, deve o Tribunal Constitucional, guardião das liberdades, considerar nulo o citado Acórdão n.º 34/19, proferido nos Autos de Recurso Crime n.º

42/2020 em que é recorrente Aguinaldo Cardoso de Pina Ribeiro e Recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, por violação do (1) direito à presunção da inocência dos arguidos, na veste do princípio do in dubio pro reo, (2) o direito a um devido processo legal, (3) o princípio da igualdade de tratamento, da interpretação e da justiça, (4) o direito da audiência, (5) o princípio do contraditório e seu exercício, (6) o direito de recurso, (7) o direito da defesa dos arguidos, (8) o direito à dignidade da pessoa humana, e (9) os direitos fundamentais do acesso à justiça, do arguido, ora recorrente estando assim recheado de vícios e contradições jurídicas insanáveis, e manifesta inconstitucionalidade, como já se provou abundantemente, determinando, pois, em coerência, a imediata absolvição do arguido, como manda, aliás, o mais elementar princípio da Justiça, concedendo definitivamente amparo constitucional aos arguidos, ora recorrente.”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República pugnado pela admissão do mesmo.

3. Levados os autos a julgamento em Conferência, o coletivo do Tribunal Constitucional proferiu a decisão de admissibilidade através do Acórdão nº 11/2021, de 25 de fevereiro, cuja parte dispositiva reza o seguinte: *«Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso de amparo restrito ao direito ao recurso e à presunção de inocência na vertente in dubio pro reo.»*

4. De seguida, o processo foi distribuído ao Relator, que, por despacho de 28.04. de 2021 determinou a notificação da entidade requerida, no caso o STJ, para responder, querendo, no prazo legal. A mesma entidade optou por não responder.

5. Posteriormente, a 10.05. de 2021, os autos seguiram para vista final do Ministério Público, nos termos do artigo 20º da LRAHD, tendo Sua Excelência o Procurador – Geral da República emitido douto parecer que concluiu da seguinte forma : *«Do exposto somos de parecer que: a) O recurso de amparo constitucional interposto falha o pressuposto da fundamentação suficiente; b) Nada há a promover sobre a medida provisória, que sequer foi decretada; c) Não se mostra necessário qualquer providência de preservação ou restabelecimento de direitos fundamentais na esfera do recorrente,*

porque não se vislumbra que o direito de recurso e da presunção de inocência tenham sido violados».

6. Por despacho do Venerando Juiz Conselheiro Presidente foi agendado julgamento para o dia 06 de julho, tendo o Tribunal após discussão aprovado o presente Acórdão por unanimidade.

II. Fundamentação

1. O presente Recurso de Amparo tem a sua origem num processo comum ordinário em que foi arguido o cidadão Aguinaldo Cardoso de Pina Ribeiro. O arguido foi julgado e condenado pelo 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, por crimes de agressão sexual contra a própria filha nas seguintes penas parcelares:

- a) Seis (6) anos e (6) meses de prisão em virtude da prática de um crime de agressão sexual agravada, p. p. pelos artigos 142º, nº 3 e 151º nº 1 do CP à data vigente;
- b) Sete (7) anos e dois (2) meses de prisão pela prática de crime de agressão sexual, com penetração, agravada, p.p. pelos artigos 143º nº 1 e 151º do CP.

Do cúmulo jurídico efetuado resultou uma pena única de dez (10) anos e seis (6) meses de prisão. Na ocasião também foi arbitrada uma indemnização à vítima.

2. Inconformado com a decisão, o arguido interpôs recurso ordinário para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), tendo este órgão judicial de segunda instância, através do Acórdão nº 148/2019, confirmado a pena de prisão e revogado a indemnização a favor da vítima.

3. Insatisfeito, porém, com o teor da decisão proferida pela Relação de Sotavento, o arguido recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça, estribando a sua posição essencialmente nos seguintes argumentos:

- a) De que a acusação não foi provada;

- b) De que existiria «erro notório na apreciação da prova que resultou numa valoração errónea»;
 - c) De insuficiência para a decisão da matéria de facto considerada provada.
4. O Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão nº 42/2020, viria a rejeitar o recurso com o argumento de este ser manifestamente improcedente nos termos do nº 1 do artigo 462º do CPP.

Na sua decisão, o STJ elencou os factos dados por provados pelo Tribunal de primeira instância e referiu que o mesmo quadro factual foi também confirmado pelo Tribunal da Relação de Sotavento através do Acórdão nº 148/2019, de 19 de dezembro.

Na sua argumentação para não admitir o recurso, o STJ sustentou o seguinte: «*O presente recurso é essencialmente idêntico ao que foi interposto da sentença para o Tribunal da Relação e sobre o qual, essa instância, se pronunciou no sentido de que a decisão não merece censura. Isso é visível com particular destaque para a matéria de facto.*

Assim sendo, o pronunciamento deste Supremo Tribunal sobre a matéria de facto já só poderá ter lugar se ocorrer uma das situações previstas no artigo 442º, nº 2 do CPP.

Embora o recorrente tenha feito alusão a tais vícios, a verdade é que o exame atento da decisão recorrida não revela a ocorrência de quaisquer vícios mencionados nesse dispositivo legal, pelo que ficaram definitivamente fixados os factos dados como provados pela segunda instância.

Isto significa que, circunscrevendo-se o recurso a matéria de facto, o mesmo seria inadmissível, porque fora do âmbito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto tribunal de revista, conforme dispõe o artigo 24º, nº 2, da Lei nº 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei nº 59/IX/2019, de 29 de junho.

Tendo o mesmo sido admitido, é manifesto que não pode proceder, nos termos do artigo 462º, nº 1.»

5. Em termos formais, o objeto do Recurso de Amparo é o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 42/2020 que negou provimento ao recurso da decisão do Tribunal de Relação. Numa perspetiva material trata-se de duas condutas dessa Corte que foram recortadas no Acórdão de admissibilidade do Tribunal Constitucional n.º 11/2021, de 25 de fevereiro.

Nos termos do Acórdão do TC, a primeira traduziu-se no facto de se ter considerado que o recurso interposto contra o Acórdão n.º 148/2019, de 19 de dezembro, do Tribunal da Relação de Sotavento, circunscrevia-se à matéria de facto, o que estava fora dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça, o qual, enquanto Tribunal de revista, só pode conhecer da matéria de direito, conforme dispõe o art.º 24.º, n.º 2 da Lei no 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei no 59/IX/2019, de 29 de junho. Portanto, o recurso seria inadmissível. A conduta assim recortada foi considerada suscetível de configurar uma limitação do direito ao recurso.

A segunda conduta, nos termos gizados pelo citado Acórdão de admissibilidade, decorreria do facto de se haver admitido o recurso, «tendo o mesmo sido rejeitado com fundamento na sua manifesta improcedência, nos termos do art.º 462º, n.º 1 do CPP, o que pressupõe que a Seção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça tê-lo-á apreciado no mérito e acabou por confirmar a decisão, sufragando o entendimento do Tribunal da Relação de Sotavento». Aqui, o Tribunal Constitucional em sede de admissibilidade considerou, em termos hipotéticos, a possibilidade de «como alega o recorrente» ter sido beliscado o direito fundamental à presunção de inocência do arguido na dimensão do *in dubio pro reo*.

A petição de recurso apresenta uma extensa lista de direitos ou princípios que teriam sido violados pelas condutas mencionadas anteriormente, designadamente a) o direito à presunção de inocência na veste do princípio do *in dubio pro reo*; b) o direito a um devido processo legal; c) o princípio da igualdade de tratamento, da interpretação e da justiça d) o direito de audiência; e) o princípio do contraditório; f) o direito de recurso; g) o direito de defesa; h) o direito à dignidade da pessoa humana ; e i) o direito de acesso à justiça. Porém, considerando o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo e Habeas Data , segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo*

*distinto daquele que foi requerido” e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril de 2020, n.º 26/2020, de 09 de julho de 2020, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020, e no site do TC, respetivamente, o Tribunal entendeu que o escrutínio jurídico-constitucional deverá ser limitado ao direito ao recurso e ao direito à presunção de inocência do arguido na dimensão do *in dubio pro reo*.*

6. O Tribunal Constitucional considerou que as questões a responder seriam as seguintes:

A. *Será que o objeto do recurso interposto contra o Acórdão n.º 148/2019, de 19 de dezembro, do Tribunal da Relação de Sotavento se circunscrevia à matéria de facto, como entendeu o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça?*

B. *O objeto do recurso consubstanciou algum dos vícios previstos no n.º 2 do artigo 442.º, fundamentando assim uma competência do Supremo Tribunal de Justiça? Será que o Supremo Tribunal de Justiça violou o direito ao recurso do arguido, ao considerar que é um tribunal de revista, que reexamina exclusivamente questões de direito, e que o recurso ordinário interposto pelo arguido versava matéria de facto, razão pela qual não podia ser conhecido por ele?*

C. *Será que a Secção Crime do STJ ao rejeitar o recurso nos termos do n.º 1 do artigo 462.º do CPP, confirmando a decisão do TRS terá violado o direito à presunção da inocência na sua dimensão do *in dubio pro reo*?*

6.1. Começamos pela primeira questão que é a de saber se o objeto do recurso interposto contra o Acórdão n.º 148/2019, de 19 de dezembro, do Tribunal da Relação de Sotavento se circunscrevia à matéria de facto, como entendeu o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

6.1.1. Antes, porém, importa, ainda que brevemente, esclarecer o que é matéria de facto e o que é matéria de direito. Tanto mais que esta distinção, que perpassa por todo o direito processual, não só é importante para a atuação do Juiz em geral, como também

pelo facto de desempenhar um papel fundamental na questão de saber se uma sentença ou um acórdão podem ser atacados por via do recurso de revista.

Na sua obra clássica «Metodologia do Direito», editada em várias línguas, entre as quais o Português, o eminente jurista alemão **Karl Larenz** começa por dizer em termos simples que a «*questão de facto*» é a questão relativa ao que efetivamente aconteceu e a «*questão de direito*» é «*a questão acerca de como se há-de qualificar o ocorrido em conformidade com os critérios da ordem jurídica*»¹. Acrescenta que «*a resposta à questão de facto é equiparada, na maior parte das vezes, à denominada subsunção da situação de facto em causa à previsão de uma norma jurídica*». Trata-se aí, porém ... de uma subsunção lógica só em escassa medida; *trata-se em grande parte, de julgamento segundo máximas da experiência, de interpretação de ações e declarações humanas, de coordenação tipológica ou de uma valoração no quadro de uma pauta que precisa ser concretizada*»².

Segundo **Larenz**, o princípio do dispositivo pressupõe especialmente esta distinção. «*O juiz julga sobre a «questão de facto» com base no que é aduzido pelas partes e na produção da prova; a questão de direito decide-a sem depender do que é alegado pelas partes, com base no seu próprio conhecimento do Direito e da lei, que tem de conseguir por si (jura novit curia). Só os factos, isto é, os estados e acontecimentos fácticos são suscetíveis e carecem de prova; a apreciação jurídica dos factos não é objeto de prova a aduzir por uma das partes, mas tão-só de ponderação e decisão judiciais*»³.

Importante é que no conceito de factos também se devem incluir «*processos psíquicos e ações, com abrangência do seu lado «interior»*».

Segundo o Acórdão do STJ de Portugal de 7 de maio de 2009 (Rel: Vasques Dinis) «*no âmbito da matéria de facto , processualmente relevante, inserem-se todos os acontecimentos concretos da vida, reais ou hipotéticos, que sirvam de pressuposto às normas legais aplicáveis : os acontecimentos externos (realidades do mundo*

¹ **Karl Larenz**: *Metodologia da Ciência do Direito* , 3ª edição, Lisboa, 1997, p. 433.

² *Ibidem*.

³ *Ibidem*.

exterior) e os acontecimentos internos (realidades psíquicas ou emocionais do indivíduo), sendo indiferente que o respetivo conhecimento se atinja diretamente pelos sentidos ou se alcance através das regras da experiência (juízos empíricos) ». Prosseguindo, se afirma que *«no mesmo âmbito da matéria de facto, como realidades suscetíveis de averiguação e demonstração, se incluem os juízos qualificativos de fenómenos naturais ou provocados por pessoas desde que, envolvendo embora uma apreciação segundo as regras da experiência, não decorram da interpretação e aplicação de regras de direito e não contenham, em si, uma valoração jurídica que, de algum modo , represente o sentido da solução final do litígio».*

Dito sumariamente, tudo o que respeitar ao apuramento de ocorrências da vida real seria «questão de facto» e tudo o que disser respeito à interpretação e aplicação da lei seria «questão de direito».

- 6.1.2. O arguido na sua petição de amparo admite que o seu recurso tem por objeto matéria de facto, mas não só. Assim, ao questionar a rejeição do seu recurso pelo STJ com o fundamento de que ele o limitou à matéria de facto, afirma o seguinte: *«Na verdade, os fundamentos expostos pelo recorrente no seu requerimento junto do STJ encontram [m] acolhimento nas alíneas a) e c) do artigo 442º, nº 2, do CPP.»* E acrescenta: *«ademais, não poderia o recurso restringir-se apenas à matéria de direito, pois a matéria de facto está intimamente ligada à matéria de direito, principalmente no que concerne à insuficiência da matéria de facto que serviu de base à condenação e que originou um erro notório na apreciação da prova».*

Duas notas impõem-se, no entanto. Primeiro, a insinuação de que o recurso não se pode restringir a matéria de facto por a matéria de facto estar ligada à de direito não parece colher em termos jurídico-processuais, pois a admissão desta ideia como princípio tornaria inviável a separação entre matéria de facto e de direito, designadamente para regular o regime dos recursos, destrinchando facto e direito. Esta afirmação, contudo, não significa que não existam situações de forte imbricação de questões de facto e de direito. Disto nos dá conta também **Karl Larenz** quando afirma que *«nalguns casos porém, a questão de facto e questão de direito estão tão próximas entre si que não é possível, na prática, levar a cabo a sua separação»* e

aponta como exemplo as circunstâncias em que uma situação de facto não pode ser descrita de outro modo senão com termos que já contêm uma valoração jurídica⁴.

Em segundo lugar, a petição de recurso não parece, no caso concreto, ter o seu foco em questões de interpretação da lei ou má interpretação da lei, antes incidindo sobre questões ligadas à produção e apreciação da prova, como se verá mais adiante.

6.1.3. Por sua vez, o Tribunal da Relação de Sotavento, confrontado com o recurso, admitiu o mesmo através de despacho da Juíza Relatora de 9 de janeiro nos seguintes termos: *«Admite-se o recurso interposto, por estar em tempo, o recorrente possuir legitimidade e a decisão ser recorrível».*

6.1.4. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República no seu douto parecer sobre o recurso para o STJ pugnou pela não admissão deste meio jurídico considerando o seguinte : *« Não tendo o recorrente indicado, nem na motivação , nem nas suas conclusões , a carência de factos para a decisão de direito tomada pelo Tribunal a quo, não tendo demonstrado em que medida os alegados vícios previstos nos termos do artigo 442º do CPP ocorreram e porque ao STJ compete julgar exclusivamente o reexame da matéria de direito, ou conhecer dos vícios referidos no artigo 442º, entendemos que o presente recurso não se enquadra nos poderes de cognição do STJ, pelo que não deve ser admitido, sendo certo que a decisão da Relação que admitiu o recurso não vincula o Supremo Tribunal de Justiça».*

6.1.5. O Supremo Tribunal de Justiça rejeitou o recurso *«por ser manifestamente improcedente»* nos termos do nº 1 do artigo 462º do CPP, que estipula que o recurso será rejeitado sempre que faltar a fundamentação ou for manifesta a improcedência daquele. Não tendo havido aparentemente qualquer voto de vencido, presume-se que a rejeição foi por unanimidade, como determina o nº 2 do mesmo artigo, que significativamente exige para a formação da decisão neste caso o voto de todos os Juízes no mesmo sentido, o que qualifica a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, pois o legislador não se contenta com uma simples maioria absoluta para a decisão.

A argumentação do STJ para rejeitar o recurso foi basicamente a seguinte:

⁴ Karl Larenz, ob. cit., p. 435.

- a) O recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça é «essencialmente idêntico» ao interposto da sentença do Tribunal de Comarca para o Tribunal da Relação de Sotavento;
- b) O Tribunal da Relação de Sotavento pronunciou-se no sentido de que a decisão do Tribunal de instância não merece censura; o que seria particularmente visível quanto à matéria de facto;
- c) Face a tal situação, o pronunciamento do STJ sobre a matéria de facto já só poderia ter lugar caso ocorresse uma das situações excecionais previstas no n.º 2 do artigo 442.º do CPP;
- d) Não obstante o recorrente ter aludido a tais vícios, feito um exame atento da decisão recorrida não se verifica que tenha ocorrido qualquer dos vícios referidos naquele preceito legal;
- e) Sendo assim, ficaram definitivamente fixados os factos dados por provados pela segunda instância;
- f) Porque o recurso se circunscreve à matéria de facto ele está fora do âmbito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal de revista, conforme estipula o n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro (Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais), alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho.

6.1.6. Assim, importa verificar se o objeto do recurso se circunscreveu à matéria de facto. O STJ argumenta que o recurso se circunscreveu a matéria de facto que é idêntica àquela que foi apreciada pelo Tribunal da Relação através do seu Acórdão n.º 148/2019, em que confirmou a condenação do arguido, salvo no que dizia respeito ao pagamento de uma indemnização à vítima em que revogou a sentença. Ora, olhando para as conclusões das petições de recurso para o TRS da sentença e, para o STJ, do Acórdão da Relação n.º 148/2019, nota-se que elas são praticamente coincidentes.

Na primeira petição as conclusões são as seguintes:

« a) A acusação não foi provada; b) existe erro notório na apreciação da prova; c) Há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada; d) Inexistem elementos probatórios que possam corroborar os crimes de agressão sexual; e) Falta de fundamentação da sentença; f) Violação do princípio do contraditório no arbitramento oficioso da indemnização. »

O recorrente termina pedindo a absolvição dos crimes de que vem acusado, ancorando-se no princípio do *in dubio pro reo*.

Na segunda petição, o texto da conclusão é praticamente *ipsis verbis*:

«a) A acusação não foi provada; b) Existe erro notório na apreciação da prova **que resultou numa valoração errónea**; c) Há insuficiência para a decisão da matéria de facto **considerada** provada; d) Inexistem elementos probatórios que possam corroborar os crimes de agressão sexual; Ou

e) **Existindo, estes são dúbios**; f) Falta de fundamentação do acórdão recorrido para a manutenção da decisão condenatória.

Termina igualmente o recorrente pedindo a absolvição dos crimes de que vem acusado, ancorando-se no princípio do *in dubio pro reo*. Ora, salvo as expressões que vêm a negrito, as conclusões são iguais palavra por palavra.

Olhando para cada uma das alíneas, nota-se que se está inequivocamente perante questões de facto: quando se diz que a acusação não foi provada, existe erro notório na apreciação da prova **que resultou numa valoração errónea**; há insuficiência para a decisão da matéria de facto considerada provada; e) inexistem elementos probatórios que possam corroborar os crimes de agressão sexual; ou **existindo, estes são dúbios**. Por outro lado, a alegação de falta de fundamentação da sentença ou do acórdão recorridos não colhe face à leitura dessas decisões.

Assim, pode-se dizer que o recurso interposto para o STJ se circunscreveu genericamente a matéria de facto.

7. Importa agora verificar se ocorreram alguns dos vícios previstos no nº2 do artigo 442º e que fundamentariam a competência do Supremo Tribunal de Justiça para julgar o recurso, já que este escrutínio é indispensável para se saber se ao rejeitar o recurso o Supremo Tribunal de Justiça teria adotado uma conduta violadora do direito ao recurso do arguido. Por outras palavras, há que inquirir se o Supremo Tribunal de Justiça violou o direito ao recurso do arguido, ao considerar que é um tribunal de revista, que reexamina exclusivamente questões de direito, e que o recurso ordinário interposto pelo arguido versava matéria de facto razão pela qual não podia ser conhecido por ele.

- 7.1. Antes de mais, impõe-se recordar a repartição constitucional e legal de competências entre o Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais de Relação. Nos termos do nº 1 do artigo 216º da CRCV, o Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais Judiciais, Administrativos, Fiscais e Aduaneiros e do Tribunal Militar de Instância. O nº 2 do mesmo artigo dispõe que tem jurisdição sobre todo o território nacional e o nº 5 determina que «a lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça». Por seu turno, a Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais, Lei nº 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei nº 59/IX/2019, de 29 de julho, estatui no artigo 24º os poderes de cognição do STJ da seguinte forma:

«1. Fora dos casos previstos na lei, o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito.

2. O STJ funciona ainda como tribunal de recurso das decisões dos Tribunais da Relação, quando estes conheçam das causas em primeira instância.

3. O STJ funciona como tribunal de primeira instância nos casos previstos na lei.»

Portanto, o STJ é configurado, antes de mais como tribunal de revista, visando o recurso para este órgão de soberania exclusivamente o reexame de matéria de direito. Quando o nº 1 diz «fora dos casos previstos na lei», tal significa que há situações

excepcionais previstas na lei em que o STJ pode conhecer de matéria de facto. Em segundo lugar, o STJ funciona também como tribunal de recurso das decisões dos Tribunais da Relação, nos casos em que estes conheçam das causas em primeira instância, o que não foi o caso neste processo concreto.

Finalmente, o STJ também pode funcionar como tribunal de primeira instância nos casos previstos na lei. A competência dos Tribunais da Relação está prevista no artigo 42º da citada Lei nº 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei nº 59/IX/2019, de 29 de julho, destacando-se, para efeito desta análise, o poder-dever de julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais judiciais, nos termos da lei. Nos termos do artigo 470º B do CPP os Tribunais de Relação conhecem de facto e de direito, podendo haver recursos para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 470º C do CPP :« a) das decisões do Tribunal de Relação proferidas em primeira instância; b) das demais decisões da Relação, desde que não sejam irrecorríveis nos termos da lei».

7.2. Importa agora ver se estamos perante o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto dada como provada, como pretende o ora recorrente. O nº 2 do artigo 442º do CPP dispõe que «mesmo nos casos em que, por disposição expressa da lei, os poderes de cognição do tribunal de recurso se devam limitar a matéria de direito, o recurso poderá ter também como fundamentos, **desde que o vício resulte dos elementos constantes do texto da decisão recorrida**, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum:

- a) *A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;*
- b);
- c) Erro notório na apreciação da prova».

Antes de prosseguir, convém saber o que se entende por insuficiência para a decisão da matéria de facto provada. Ora, a insuficiência da prova é, antes de mais, um vício que advém da sentença, isto é que tem de resultar do próprio texto da decisão recorrida, por si , ou em conjugação com as regras da experiência comum.

Assim, considera-se na jurisprudência que «só existe insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando do conjunto de factos vertidos na sentença se verifica que faltam elementos que, podendo e devendo ser indagados e julgados (provados ou não provados) , são necessários para se formular um juízo seguro de condenação (ou absolvição) e se determinar a natureza e a medida de sanção; ou dito de outra forma, quando a matéria de facto considerada provada na sentença , é insuficiente para constituir fundamento da solução de direito correta, legal e justa, o que se verifica quando o tribunal recorrido deixou ou não conseguiu apurar matéria de facto que lhe cabia apurar dentro do objeto do processo». ⁵

Na alegação deste vício do Acórdão importa que o recorrente invoque a factualidade considerada provada (não releva a não provada) e a confronto com a decisão sobre a matéria de facto, evidenciando a falta de elementos para a conclusão, sem invocação de elementos exteriores»

Se as premissas da sentença, no que toca à matéria de facto, são suficientes para se alcançar a conclusão condenatória que se alcançou, então não há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

No caso em apreço, a decisão recorrida para o STJ é o Acórdão da Relação nº 148º/ 2019, que resultou da apreciação de um recurso ordinário da sentença proferida pelo 1º Juízo - Crime do Tribunal da Comarca da Praia.

Ora, na petição de recurso para o STJ, não parece existir um esforço visível no sentido de invocar a factualidade considerada provada e de confrontar esta com a decisão sobre a matéria de facto que se verificou, limitando-se o recorrente a afirmar genericamente que «dos factos considerados provados, nenhum deles resultou provado na audiência de julgamento, com a exceção dos factos nº 1 e 2 na primeira parte». O que recorrente faz é negar os factos em bloco e tentar descredibilizar os meios de prova constantes do processo, tais como as declarações de testemunhas, a declaração da ofendida ou a prova pericial. Em nenhum momento chega a articular

⁵ Cfr. **Fernando Gama Lobo**: *Código de Processo Penal, Anotado*, 2ª Edição, Coimbra 2017, pp. 909 e seg.

algum elemento de prova que faltasse para que o Tribunal pudesse chegar à conclusão pela condenação a que chegou.

O recorrente não consegue identificar no Acórdão da Relação qualquer falta de elemento que pudesse considerar como insuficiência da matéria de prova. Parece, no entanto, querer passar a ideia de que o TRS se teria limitado a confirmar «*a pena aplicada, alegando que a decisão do tribunal de 1ª instância não merece censura*». Ora, esta Corte, sem desprimor para as alegações feitas, não pode deixar de notar o esforço do TRS para formar a sua convicção a partir da escuta da gravação e da leitura da sentença da primeira instância. Aliás é bem elucidativo o seguinte trecho da fundamentação do Acórdão relativa à matéria de facto: «*Liminarmente, deve-se referir que ouvida a gravação, analisadas as declarações do arguido e da ofendida, de todas as testemunhas, o teor do relatório psicológico, acompanhando o Sr. Procurador da República de Círculo que a decisão contida na douta sentença em relação à matéria de facto não merece reparo. Deve-se realçar que no caso em apreço o julgador na motivação da matéria de facto além de enumerar os elementos probatórios de que se serviu para formar a sua convicção expressamente concluiu que : « **Do cotejo das provas, ou seja, das declarações da ofendida corroborada com a prova pericial, e com a prova testemunhal, essencialmente nas declarações das testemunhas da acusação que ouviram da ofendida que fora vítima de ato sexual cometido pelo arguido e revelaram com tranquilidade, coerência e verossimilhança o estado emocional da ofendida que chorava bastante ao relatar tais factos...**»*

O Acórdão ainda prossegue, referindo o seguinte: «*Assim, por mero exercício de leitura, percebe-se que o processo seguido na formação da convicção da MJ a quo, fruto da observância do princípio da oralidade e valoração de provas (artigo 391º do CPP), foi lógico, racional e de acordo com as regras de experiência comum. Aquela magistrada de forma crítica, cruzou e confrontou toda a factualidade apurada e concluiu resultar provado que o arguido cometeu os crimes por que foi condenado*».

Assim, não parece que se esteja perante uma situação de insuficiência de prova, como de resto fundamentadamente reconheceu o TRS ao confirmar no essencial a sentença condenatória.

- 7.3. Outra das situações utilizadas pelo recorrente para fundamentar a competência do STJ é a prevista na alínea c) do nº 2 do artigo 442º do CPP: a de «erro notório na apreciação da prova», que se impõe também esclarecer.

Trata-se aqui de um vício também ele endógeno, isto é que, em termos teóricos, resulta de uma sentença ou de um acórdão, mas que é distinto dos lapsos materiais das sentenças ou acórdãos. Fala-se de erro notório na apreciação da prova, quando se dá como provada ou não provada uma realidade que, à luz do conhecimento e das regras da experiência geral ou das máximas do saber especializado, manifestamente, na apreciação dos observadores comuns, não podia ter acontecido (ou tinha de ter acontecido). É um vício de raciocínio na apreciação da prova que se torna patente pela mera leitura da decisão. É quando as provas revelam um sentido e a decisão recorrida extraiu uma ilação contrária, impossível do ponto de vista lógico.

Ora o recorrente não parece individualizar em momento algum aquilo que ele considera de erro notório e que decorreria do Acórdão recorrido, nem à luz do conhecimento e das regras da experiência geral ou das máximas do saber especializado, resulta manifesto para a apreciação de um observador comum, algum erro da decisão judicial considerada.

Por isso também este requisito não se verifica.

- 7.4. Interessa agora saber se perante tal quadro se pode falar da violação do direito ao recurso. Por recurso, como se sabe, entende-se um meio de impugnação colocado à disposição dos interessados que resultaram prejudicados com vista à eliminação ou correção das decisões judiciais tidas como inválidas, erradas ou injustas por devolução do seu julgamento ao órgão jurisdicional hierarquicamente superior, no caso dos recursos ordinários, ou sem devolução do julgamento a outro órgão, por a reponderação da decisão competir ao próprio órgão jurisdicional que a tomou, no

caso dos recursos extraordinários⁶. A Constituição da República estabelece no nº7 do artigo 35º o direito ao recurso como um direito-garantia que é tido como inviolável e assegurado a todo o arguido. Neste sentido, dispõe o referido artigo o seguinte: «*Os direitos de audiência e de defesa em processo criminal ou em qualquer processo sancionatório, incluindo o direito de acesso às provas da acusação, as garantias contra atos ou omissões processuais que afetem os seus direitos, liberdades e garantias, bem como o direito de recurso, são invioláveis e serão assegurados a todo o arguido*». E pode-se dizer que, no âmbito penal, em Cabo Verde a Constituição da República prevê o princípio do duplo grau de jurisdição, o que significa que as causas penais devem ficar sujeitas ao julgamento pleno de dois tribunais.

O direito ao recurso integra o núcleo essencial das garantias de defesa asseguradas pela Constituição da República. Assim, para um arguido, a possibilidade de recorrer é particularmente importante para a realização, sobretudo, dos seus direitos de liberdade. Nesta linha, se diz que «*a consagração de um duplo grau de jurisdição em matéria penal decorre essencialmente da exigibilidade constitucional de se conferir um grau elevado de asseguramento, de concretização e de realização aos direitos e garantias fundamentais da liberdade e segurança dos cidadãos (sendo igualmente invocável em relação a outros direitos e garantias fundamentais), dado que estes são diretamente atingidos pelas decisões condenatórias e outras decisões que limitem ou restrinjam a liberdade*»⁷.

No Acórdão nº 15/2020, esta Corte Constitucional, após afirmar que o direito ao recurso é uma garantia fundamental destinada particularmente ao arguido, mas também abrangendo outros intervenientes no processo, destacou que ele se encontra «*umbilicalmente ligado às garantias de defesa em processo penal e, por esta via, ao direito de acesso aos tribunais, que tem como corolário a possibilidade do arguido – ou qualquer pessoa a quem é reconhecida legitimidade- confrontada com uma decisão de um tribunal que lhe é desfavorável, impugná-la perante um tribunal hierarquicamente superior com vista ao reexame dessa questão para que se possa colmatar eventuais erros cometidos pelas instâncias inferiores*». O Tribunal também

⁶ Cfr. **Fernando Amâncio Ferreira**: *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 4ª edição, Coimbra, 2003, p. 66

⁷ Cfr. Neste sentido o Acórdão do Tribunal Constitucional de Portugal, nº 390/94.

explica porque é que o direito ao recurso constitui uma garantia fundamental, sublinhando que « *além de permitir que a questão seja analisada por juiz diferente daquele que a conheceu em primeira instância, geralmente a causa recorrida vai ser avaliada por um tribunal colegial, em princípio com juízes mais experimentados na vida judiciária e que, portanto, transmitem maior certeza e segurança jurídicas com as suas decisões, após aturada ponderação de todos os elementos processualmente relevantes*». Termina o Tribunal Constitucional lembrando que o direito ao recurso não é ilimitado, e que a limitação, «*desde que respeite as condições previstas nos números 4 e 5 do artigo 17º da Lei Fundamental é sempre legítima e muitas vezes indispensável para a prossecução de certos interesses públicos, também de grande importância*» (cfr. Acórdão nº 15/2020 e ainda os Acórdãos nº s 20/ 2019 e 60/2020 , relatados pelo Venerando JC Pina Delgado, bem como o Acórdão nº 19/2019, da relatoria do Venerando JCP Pinto Semedo).

A regulação do direito ao recurso, como é natural, não se resume à Constituição da República. Pelo contrário, a conformação do seu regime está plasmada na legislação ordinária, em particular no Código de Processo Penal. Assim este, além do mais, prevê no seu artigo 436º o princípio geral do recurso ao estipular que «*poderá ser interposto recurso de qualquer decisão proferida em processo penal sempre que a lei a não considere irrecorrível*».

8. Visto o entendimento do recurso, a sua base constitucional e legal e a sua relevância para o arguido, importa agora saber se de facto o STJ violou tal direito, ao considerar que é um tribunal de revista, que reexamina exclusivamente questões de direito, e que o recurso ordinário interposto pelo arguido versava matéria de facto, razão pela qual não podia ser conhecido por ele.

Convém ter presente, como se aflorou antes, que a conformação do regime dos recursos é, via de regra, uma tarefa própria do legislador ordinário que determina quem pode recorrer, de que atos se pode interpor o recurso, o prazo para a interposição do mesmo, a sua fundamentação etc.

No caso em apreço, o recurso foi admitido pelo *tribunal a quo*, o Tribunal da Relação de Sotavento, mas, confrontado com essa decisão, o Supremo Tribunal de Justiça,

enquanto tribunal *ad quem* teve um entendimento diferente quanto à admissibilidade deste meio jurídico de defesa de direitos, o que é legítimo, na medida em que o *tribunal de recurso* não está vinculado à decisão de admissibilidade tomada pelo *tribunal recorrido*, como, de resto, resulta do n.º 1 do artigo 453.º do CPP, que estipula literalmente que : « *A decisão que admita o recurso, que determine o efeito que lhe cabe ou regime de subida não vinculará o tribunal a que o recurso se dirige*».

Como se sabe, o Supremo Tribunal de Justiça é caracterizado pelo ordenamento jurídico doméstico em grande medida como tribunal de revista, isto é para o reexame da matéria de direito, conforme vem determinado no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho. Não obstante esta regra, o CPP vigente prevê, como se notou anteriormente, que o recurso possa ter como fundamento a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada ou erro notório na apreciação da prova, desde que os vícios resultem dos elementos constantes do texto da decisão recorrida.

Ora, olhando para a petição de recurso dirigida ao Supremo Tribunal de Justiça, nota-se que o recorrente não conseguiu apresentar o seu caso de modo que ficasse minimamente provada a insuficiência para a decisão da matéria dada como provada, nem tampouco identificar algum erro notório ou manifesto que resultasse do texto da decisão recorrida.

Ao não ter podido fazer isso, não conseguiu fundamentar a competência do STJ para decidir a questão, isto é demonstrar que tinha o direito a uma prestação jurídica da suprema jurisdição comum do país no sentido de uma análise detalhada do mérito da sua causa.

De resto, fazendo a leitura da situação, o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça entendeu que «*circunscrevendo-se o recurso a matéria de facto, o mesmo seria inadmissível, porque fora do âmbito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto tribunal de revista...*». Sendo assim, rejeitou o recurso com o argumento de que era manifestamente improcedente nos termos do n.º 1 do artigo 462.º. Como se sabe este fundamento para a rejeição é um fundamento legal e exige até, não uma maioria de votos a favor, mas sim a unanimidade de votos dos juízes conselheiros da Secção Criminal do STJ.

Ora, como o Venerando STJ neste caso se limitou a aplicar a lei, cumprindo os padrões de interpretação normais, não parece que tenha havido aqui uma violação do direito ao recurso.

Nesta base fica prejudicada a análise da questão sobre a alegada violação da garantia da presunção da inocência colocada no parágrafo 6- C.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário decidem julgar improcedente o recurso de amparo constitucional, uma vez que não se verificou qualquer violação do direito ao recurso, quando o Supremo Tribunal de Justiça rejeitou o recurso ao considerar, nos termos do nº 1 do artigo 462º do Código do Processo Penal, que é um tribunal de revista, que reexamina exclusivamente questões de direito, e que o recurso ordinário interposto pelo arguido versava matéria de facto, razão pela qual não podia ser conhecido por ele.

Praia 30.09.2021

Registe, notifique e publique.

Aristides R. Lima (Relator)

José Pina Delgado

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 30 de setembro de 2021.

O Secretário,

João Borges